



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
**PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO**

**LEI Nº 4019, DE 25 DE ABRIL DE 2019**

***Altera e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 2.879/05, de 31 de outubro de 2005, que trata da Reestrutura do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Gabriel - IPRESG e dá outras providências.***

**Rossano Dotto Gonçalves**, Prefeito Municipal de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os arts. 15, 27 e 41, da Lei Municipal nº 2.879/05, de 31 de outubro de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 15...

...

III - a contribuição previdenciária patronal, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, nos termos dos incisos I e II, no percentual de 17,80%.

...

§ 6º Adicionalmente à contribuição fixada pelo inciso III deste artigo, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, efetuarão o recolhimento de aporte ou alíquota suplementar, conforme definido através de Decreto Municipal a ser expedido pelo Prefeito Municipal, obrigatoriamente, com base em avaliação atuarial anual, devidamente homologado pelo Conselho de Administração do IPRESG.

Art. 27 ...

...

XVII – aprovar o Código de Ética do IPRESG;  
XVIII – aprovar o Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico;  
XIX – aprovar e definir as políticas relativas à gestão atuarial, patrimonial, financeira, orçamentária, jurídica e à execução do plano de benefícios do IPRESG;  
XX – acompanhar as metas financeiras e atuariais e os indicadores de gestão definidos nos planos de ação;  
XXI – analisar e homologar as propostas e atos normativos relativos ao IPRESG e ao funcionamento dos órgãos e instâncias consultivas e deliberativas;

*Aqui trabalhamos com:*

**"Cordialidade, respeito e profissionalismo"**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

XXII – ter acesso aos resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas;

XXIII – atuar como última instância de alçada das decisões relativas à gestão do IPRESG.

Art. 41. O segurado será automaticamente aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado quanto ao cálculo, o disposto no art. 68 desta Lei.”

**Art. 2º** Fica acrescido o artigo 56-A à Lei Municipal nº 2.879/05, de 31 de outubro de 2005:

“Art. 56-A. Para o cônjuge ou companheiro(a), a pensão será extinta decorridos os seguintes prazos, seguindo o escalonamento abaixo, de acordo com a idade do(a) pensionista na data do óbito e contará com a respectiva duração do benefício:

I – 21 anos de idade: 3 anos de benefício;

II – entre 21 a 26 anos de idade: 6 anos de benefício;

III – entre 27 e 29 anos de idade: 10 anos de benefício;

IV – entre 30 e 40 anos de idade: 15 anos de benefício;

V – entre 41 e 43 anos de idade: 20 anos de benefício;

VI – 44 anos ou mais de idade: vitalícia.

§ 1º Relativamente a cônjuge, ex-cônjuge, companheiro(a) ou ex-companheiro(a), a pensão será devida somente caso o segurado falecido tenha contribuído com no mínimo de 18 (dezoito) contribuições mensais ou casamento ou união estável com duração de no mínimo 02(dois) anos.

§ 2º Não se enquadrando nos requisitos mínimos fixados no § 1º, a pensão será devida por 04 (quatro) meses, não sendo este prazo aplicável se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho.

§ 3º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social diverso e ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais.”

**Art. 3º** Fica acrescido o artigo 40-A à Lei Municipal nº 2879/05, de 31 de outubro de 2005:

“Art. 40-A. O servidor que tenha ingressado no serviço público até a 31/12/2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40, da Constituição Federal.

*Aqui trabalhamos com:*

**"Cordialidade, respeito e profissionalismo"**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
**PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO**

---

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput deste artigo, o disposto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

**Art. 4º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor a contar da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o § 7º, do art. 15, da Lei Municipal nº 2.879/05, de 31 de outubro de 2005.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel, 25 de abril de 2019.

**Rossano Dotto Gonçalves**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

**Valdemir de Andrade Jobim**  
Secretário Municipal de Administração

*Aqui trabalhamos com:*

**"Cordialidade, respeito e profissionalismo"**